



ILMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAIBI

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrito no CNPJ sob nº 76.557.032/0001-54, com sede à Av. Pref. Osmar Cunha, nº 260 – 8º andar, centro, Florianópolis, SC, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo firmado, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital do Pregão Presencial Nº 001/2021, Processo Licitatório Nº 005/2021, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina é uma Autarquia Federal que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados, que prestam serviços na área profissional da Administração.

Em cumprimento as nossas atribuições legais tomamos conhecimento do edital do Pregão Presencial Nº 001/2021, Processo Licitatório Nº 005/2021, lançado pelo fundo municipal de saúde dessa municipalidade para a “contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria na área assistencial e de gestão para a atenção básica do Fundo Municipal de Saúde de Caibi - SC”.

Estes serviços estão assim descritos no Termo de Referência, constante no Anexo I do referido edital:

1. Conduzir a reestruturação dos fluxos internos da secretaria municipal de saúde e necessidades de adequação estrutural. (diagnóstico situacional da saúde do município; Condução e elaboração dos procedimentos operacionais padrão POPs; Qualificação das equipes saúde da família para a utilização de protocolos assistenciais de saúde; Instrumentalização da equipe para a utilização dos instrumentos de gestão em saúde; Condução de análise reflexiva sobre a legislação e o exercício efetivo do controle social no



- município).
2. Planejar, acompanhar e avaliar continuamente os processos de trabalho e instrumentos de gestão.

Pelo que se observa caberá à empresa contratada prestar uma série de serviços de assessoria na área de gestão, que irá do diagnóstico à reestruturação de toda a área de saúde dessa municipalidade. Estes serviços envolvem atividades de gestão financeira, de pessoal, matérias, dentre outros.

Estes serviços técnicos especializados, de assessoria na área da gestão / administração, exigem experiência e qualificação técnica específica, o que não está sendo adequadamente exigido no presente certame. A exigência de documentação referente à qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, e objetiva verificar se os proponentes dispõem de corpo técnico habilitado e de um mínimo de experiência para prestar bons serviços.

Em que pese a importância dos profissionais Enfermeiros para a saúde pública, bem como suas prerrogativas de participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde, percebe-se que os serviços licitados estão diretamente ligados à área de gestão.

Destacamos que esses serviços, envolvendo consultoria e assessoria na área de gestão / administração, envolvem atividades privativas de Administradores, só podendo ser prestadas por empresas devidamente registradas neste Conselho, conforme dispõe o art. 15 da Lei 4.769/65.

Sobre as atividades privativas do Administrador dispõe a Lei 4.769/65:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por se tratar de serviços de assessoria na área da Administração é obrigatório o registro da empresa e do seu responsável técnico junto ao CRA-SC, o qual também registra os seus atestados de capacidade técnica. A necessidade de registro dessas empresas também está claramente firmada pela jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. A empresa que tem por objeto social atividades típicas de administrador - prestação de serviços de consultoria, assessoria e organização empresarial; treinamento;



diagnósticos; projetos; programas de qualidade e produtividade; estudos e pesquisas de mercado; intervenção organizacional e processamento de dados; desenvolvimento de sistemas de informática; prestação de serviços em pesquisa eleitoral -, embora atualmente dedique-se apenas a consultoria e pesquisa de mercado, está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, à míngua de comprovação de que exerce atividades ligadas à economia e pela impossibilidade de duplicidade de registros. 2. Sendo a atividade básica da empresa voltada a serviços executados na forma prescrita na Lei nº 4.769/65, privativas de Administrador, lídima a exigência da sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3. Sentença mantida. (TRF4 5000603-47.2012.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 07/03/2013)

A natureza técnica dos serviços licitados, inseridos no campo de atuação profissional do Administrador, torna clara a inobservância do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como a necessidade da imediata retificação edital do Pregão Presencial Nº 001/2021, Processo Licitatório Nº 005/2021.

Ressaltamos que a exigência de registro junto a este Conselho, além de uma obrigação legal, é uma garantia de que as atividades estarão sob a responsabilidade de um Administrador devidamente habilitado, o que contribuirá com a profissionalização dos serviços.

Ante o que foi explicitado REQUER o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja alterado o edital do Pregão Presencial Nº 001/2021, Processo Licitatório Nº 005/2021, passando a ser exigido das licitantes a apresentação do comprovante de registro cadastral junto ao CRA, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2021.


Adm. Djalma Henrique Hack
Presidente
CRA/SC 4889